



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980.012430/93-41  
RECURSO Nº. :110.896  
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1993  
RECORRENTE :TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA-PR  
SESSÃO DE :17 DE FEVEREIRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.911

**CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC VERSUS BTNF - É** legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, conforme reconhecimento expresse na Lei nº8.200/91 e artigo 32 do Decreto nº 332/91. A inobservância do regime de competência, pelo reconhecimento da diferença do IPC X BTNF integralmente no período base de 1991, traduz-se em postergação de despesa, que não merece censura sob a ótica tributária, por não causar prejuízo ao Fisco.

**FUNDAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE -** Não compete às instâncias julgadoras administrativas o exame da norma jurídica sob o ângulo de sua alegada inconstitucionalidade, a não ser quando esta tiver sido reconhecida e pacificamente confirmada em súmula emanada do Poder Judiciário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10980.012430/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.911



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10920/012.430/93-41  
Acórdão nº. : 108- 04.911

Recurso nº. : 110.896  
Recorrente : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre da decisão prolatada às fls. 53/56 pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que julgou procedente o auto de infração de fls. 28, instruído com os demonstrativos de fls. 25/27 e 29, por meio do qual são exigidos da autuada os seguintes valores, em UFIR:

|                |           |
|----------------|-----------|
| imposto:       | 35.014,08 |
| juros de mora: | 2.801,13  |
| multa de 100%: | 35.014,08 |

A exigência fiscal formalizada no auto de infração decorre da tributação do saldo da correção monetária que fora, indevida e integralmente, excluído na apuração do lucro real dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, nos valores de Cz\$ 1.326.548.830,59 e Cz\$ 22.272.395,24, respectivamente (fls. 26).

Esses valores correspondem à diferença verificada entre as variações da correção monetária decorrente da aplicação do IPC e do BTNF, dedutíveis, somente em parcelas, a partir do período base de 1993, nos termos da Lei nº 8.200/91 (art. 3º) e Decreto nº 332/91 (art. 40).

Inconformada com o procedimento fiscal de que resultou o lançamento de ofício, a autuada apresenta a impugnação de fls. 31/46, valendo-se dos seguintes argumentos, em síntese:

a) é insubsistente o lançamento de ofício, uma vez que tem assegurado o direito de proceder a dedução do saldo da correção monetária pelo seu valor integral;

b) a diferença entre as variações monetárias do IPC e BTNF foi reconhecida pelo governo federal;

c) na correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/92, tem direito de deduzir de uma só vez, o saldo devedor da correção monetária, ao invés de fazê-lo parceladamente a partir do exercício de 1993;

d) ter deduzido o saldo da correção monetária pela forma descrita, por entender que a postergação determinada pela Lei nº 8.200/91 é ilegal, inconstitucional e indevida;

e) a postergação do exercício do direito à dedução integral representa um **empréstimo compulsório**, mas sua configuração infringe o art. 148 da Constituição Federal, a partir dos conceitos que, sobre esse empréstimo, são dados pelo saudoso tributarista Fábio Fanucchi;

f) ter ocorrido ofensa ao art. 150 da Constituição Federal, caracterizada pela constatação de que diversas empresas, optando, com oportunidade, pela dedução integral, por conta própria, tiveram convalidados seus procedimentos, gerando desigualdade perante os contribuintes que deixaram de adotar, na ocasião aprazada, idêntico comportamento;

g) a manutenção do auto de infração acarretaria pagamento de imposto a maior que o devido, se impossibilitada a dedução integral do saldo devedor da correção monetária;

h) a dedução parcelada em exercícios posteriores poderá ser inviabilizada se inoocorrer, nos futuros exercícios, apuração de lucro;

i) fazendo alusão a parecer da lavra dos professores Henry Tilbery e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, publicado na Revista dos Tribunais, transcreve alguns quesitos com respostas desses autores, todas coincidentes com a tese esposada pela defendente.

Por último, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, em face da série de inconstitucionalidades que macula a exigência fiscal.



Processo nº. : 10920/012.430/93-41  
Acórdão nº. : 108- 04.911

Decidido o litígio estabelecido na primeira instância, a autoridade julgadora houve por bem manter integralmente o auto de infração, fundamentando sua decisão nas seguintes razões, em resumo:

a) que a exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica está estritamente correta, em harmonia com a legislação de regência, não merecendo qualquer reparo;

b) que a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 extrapola a competência das instâncias administrativas, não podendo a autoridade julgadora apreciar referida arguição, uma vez que é prerrogativa privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 93, inciso III, da Constituição Federal;

c) sob a invocação do art. 52, inciso X, da Carta Magna, diz que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução de Lei declarada inconstitucional.

Contra essa decisão, de que teve ciência em 11/08/95 (fls. 59), a defendente interpõe em 28/08/95, o recurso (fls. 60/74) a este E. Conselho, visando a reforma da referida decisão.



É o relatório.



## VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso interposto é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado às fls. 60/74, em **preliminar**, a recorrente:

a) contesta a decisão recorrida, alegando que o órgão julgador administrativo não só tem o poder, mas o dever de recusar a aplicação de lei inconstitucional, colhendo a esse propósito abalizadas opiniões doutrinárias;

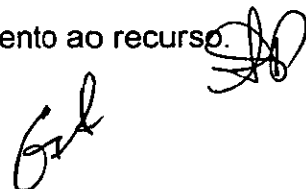
b) vale-se da doutrina de Antônio da Silva Cabral, para quem os tribunais administrativos; não podendo exercer o controle jurisdicional de constitucionalidade, atividade que incumbe privativamente ao Poder Judiciário, têm o dever de não aplicar lei ou decreto contrário à Constituição, o que implica examinar a lei em cotejo com a Constituição;

c) diz que o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 é flagrantemente inconstitucional, não administrativa se furtar de julgar essa questão pelo mérito;

d) aos acusados, infere que à autoridade administrativa incumbe o dever de se manifestar sobre todos os aspectos da defesa, a semelhança do que ocorre no processo judicial;

e) entende que é dever da autoridade julgadora resolver todas as questões que lhe são submetidas, sob pena da nulidade da decisão, requerendo declaração nesse sentido, para que outra seja proferida.

No mérito, diz a recorrente que, acaso superada a prejudicial, confia em que o E. Conselho, após analisar a constitucionalidade da lei, dê provimento ao recurso.



Processo nº. : 10920/012.430/93-41  
Acórdão nº. : 108- 04.911

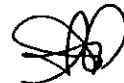
Após esse vaticínio, em prosseguimento de sua defesa nesta fase recursal, a recorrente contenta-se em reemitir as mesmas razões alinhadas na peça impugnatória, apenas nela inserindo alguns ajustes de linguagem exclusivamente de natureza redacional. De sorte que da análise da defesa posta na impugnação extrai-se as mesmas conclusões que resultam do exame do recurso interposto. Isso porque, afora pequenas e irrelevantes diferenças é o mesmo o conteúdo jurídico de ambas as peças de defesa.

É inegável que as razões de defesa da ora recorrente se concentram na preocupação, por um lado, de demonstrar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e, de outro lado, fazer valer a interpretação de que incumbe às autoridades administrativas o poder/dever de decidir as questões sobre a inconstitucionalidade.

Na primeira hipótese, para demonstrar a alegada inconstitucionalidade, vale-se a recorrente de dados econômicos, à luz dos quais procura evidenciar a diferença de valores que decorre da aplicação dos índices IPC E BTN, que considera reconhecida pelo governo federal, da qual resultariam enormes prejuízos aos contribuintes, na medida em que estejam impedidos de promover a dedução integral do saldo da correção monetária.

Quanto à outra parte de sua preocupação, diz a recorrente que o texto atual da Constituição Federal, aludindo ao direito de ampla defesa no processo administrativo, significa que a autoridade administrativa não pode excusar-se do exame de matérias alusivas à constitucionalidade de leis.

Esta Câmara já exposou seu entendimento no que diz respeito esta matéria, no Recurso de nº 105.384, oportunidade em que o colegiado acompanhou o voto da conselheira relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, dando provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:



Processo nº. : 10920/012.430/93-41  
Acórdão nº. : 108-04.911

**"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:**

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento."

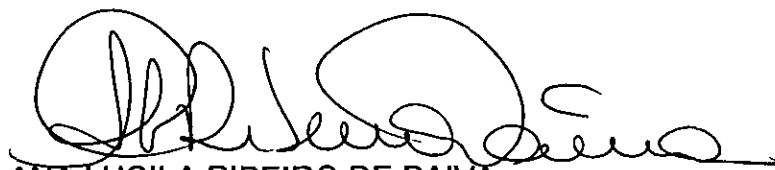
(Acórdão nº 108-01-123 - sessão de 18.05.94).

Assim, vejo que não pode prosperar o lançamento materializado pelo Fisco, porque se choca contra a norma que reconhece, mesmo que tardiamente, a licitude do procedimento adotado pela empresa, cuja adoção tempestiva não pode resultar na tributação sabidamente indevida.

Nesse sentido, são inúmeros os acórdãos deste E. Conselho.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

